

PROCESSO - A. I. Nº 299134.2022/05-0
RECORRENTE - LASOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (BIGAMIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0228-03/07
ORIGEM - INFAS ITAPETINGA
INTERNET - 21/08/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0226-12/08

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal (3ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$19.889,74, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada através de saldo credor de Caixa, nos exercícios de 2000 a 2003.

O autuado, na defesa, alegou que o saldo credor de Caixa era decorrente de devoluções de cheques de clientes, fato que diz não ter sido considerado pelo autuante. Apresentou uma listagem dos cheques que diz terem sido devolvidos pelos bancos.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante manteve a autuação em sua totalidade, argumentando que a lista de cheques devolvidos não poderia ser aceita como meio de prova.

Na Decisão recorrida, o Auto de Infração foi julgado procedente, pois a primeira instância decidiu que o “Relatório de Cheques Devolvidos” era insuficiente para comprovar o alegado. Explicou o relator que o contribuinte deveria ter apresentado extratos bancários, avisos de débito e de crédito, títulos em cobrança e descontos de duplicatas, para que a fiscalização pudesse computar os respectivos valores no levantamento fiscal.

Inconformado com a Decisão proferida pela 3ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, pedindo que sejam considerados na auditoria os aportes realizados em seu Caixa, conforme as photocópias dos cheques sem fundo referentes a esses ingressos (fls. 661 a 724). O recorrente também acosta ao processo os borderôs de fls. 725 a 744, atinentes a cheques mantidos em custódia no Banco do Brasil e que não lhe foram devolvidos em razão de uma ação judicial que move contra esse banco (fl. 745).

Sustenta o recorrente que a omissão de saídas que lhe foi imputada não ocorreu. Diz que o autuante deixou de computar os cheques sem fundo apropriados ao Caixa, alterando, assim, o resultado da auditoria. Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

À fl. 750, a representante da PGE/PROFIS sugere a conversão do processo em diligência à ASTEC, para que seja emitido Parecer técnico com a apresentação de novo demonstrativo de débito.

Após apreciação em pauta suplementar, decidiu a 2ª CJF que a diligência sugerida pela PGE/PROFIS se mostrava desnecessária, pois as receitas de vendas consideradas pelo autuante (fls. 12 e 15) foram obtidas do livro Registro de Saídas (fls. 52 a 75) e, portanto, os ingressos referentes aos cheques citados pelo recorrente já foram incluídos na auditoria fiscal.

Após o retorno do processo à PGE/PROFIS, foi emitido o Parecer de fls. 754 a 756, onde é afirmado que as razões expendidas no Recurso Voluntário interposto não se mostram capazes de modificar o acórdão recorrido. Diz a representante da PGE/PROFIS que a imputação está claramente alicerçada na legislação tributária estadual. Ao final, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado, ora recorrente, foi acusado de ter omitido operações de saídas de mercadorias tributáveis, tendo sido a irregularidade apurada mediante a constatação da ocorrência de saldo credor na conta Caixa.

Os demonstrativos e documentos acostados ao processo comprovam a existência de saldos credores na conta Caixa do recorrente. A constatação dessa irregularidade contábil, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, autoriza o fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Visando a elidir a presunção legal que embasou a autuação, o recorrente alega que não foram computar os cheques que lhe foram devolvidos pelos Bancos em razão de insuficiência de fundos. Foram acostadas ao processo fotocópias autenticadas dos cheques devolvidos.

Os recebimentos considerados pelo autuante na auditoria realizada já contemplavam os cheques que foram, mais tarde, devolvidos pelos Bancos ao recorrente por insuficiência de fundos. Não poderia o autuante considerar esses cheques devolvidos pelos Bancos como ingressos no Caixa, pois isso representaria uma dupla contagem do mesmo valor: uma, quando ocorreram as vendas e os recebimentos dos cheques pelo recorrente; e outra, quando esses mesmos cheques foram devolvidos pelo banco ao recorrente por insuficiência de fundos.

Pelo acima exposto, considero que a alegação recursal e a correspondente comprovação acostada ao processo não são elementos suficientes para elidir a presunção legal que embasou o lançamento tributário, pois a devolução ao recorrente dos cheques sem fundos não representa um efetivo ingresso de numerário na conta caixa da empresa e, além disso, tais cheques já foram computados na auditoria realizada.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299134.2022/05-0, lavrado contra **LASOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (BIGAMIA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19.889,74, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inc. III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de agosto de 2008.

TOLstoi SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS